



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº38/19

NEWSLETTER

MODIFICAÇÃO DE REGIMES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 / Band 1 "Private Wealth Law", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer", (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015/2016
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 / "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

SUMÁRIO

Na sequência da antevista Reforma do Contencioso Tributário, foram agora introduzidas, pela Lei n.º 118/2019, de 17 de Setembro, modificações aos regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, com a consequente alteração de diversos diplomas legais, designadamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e, bem assim, do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



I. INTRODUÇÃO

Foi publicada no dia 17 de Setembro de 2019, a Lei n.º 118/2019, que procede à modificação de diversos regimes processuais no âmbito da jurisdição administrativa e tributária, concretizando a antevista reforma do contencioso administrativo e tributário (vide nossa Newsletter “Perspectivas de Reforma no Processo Tributário”), que tem por objectivo aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta da jurisdição administrativa e fiscal.

II. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

O Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário, passa a prever a possibilidade, no que toca a tributos administrados por autarquias locais, de as competências atribuídas ao Representante da Fazenda Pública no âmbito do referido Código poderem ser exercidas, não só por licenciados em Direito, como por licenciados em Solicitadoria.

Por outro lado, a competência para a cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por

autarquias locais passa a também poder ser atribuída a Agentes de Execução, mediante Protocolo a celebrar com a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

PATROCÍNIO

De acordo com as alterações introduzidas, os termos em que é obrigatória a constituição de mandatário judicial nos tribunais tributários passa a ser equiparada aos definidos na lei processual administrativa e na lei processual civil, garantindo-se, desta forma, a uniformização entre os regimes processuais em apreço.

COMPETÊNCIA

Em conformidade com as alterações publicadas, a incompetência territorial passa a ser de conhecimento oficioso, podendo ser arguida ou conhecida até à prolação da sentença em primeira instância, sendo que a decisão judicial que declare a incompetência implica a remessa oficiosa do processo, por via electrónica, para o tribunal tributário ou administrativo competente, no prazo de 48 horas.

Nos casos em que a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, o prazo para o interessado requerer a remessa do processo para o tribunal competente passa de 14 para 15 dias, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência.

Altera-se ainda a norma que define a competência territorial dos tribunais no âmbito do processo de execução fiscal, no sentido de clarificar o alcance da expressão “área do domicílio ou sede do devedor”, a qual passa a referir-se expressamente, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, ao “devedor originário”.

PRAZOS

Passa a prever-se, expressamente, que quando os prazos contados nos termos do (artigo 279.º do) Código Civil, terminem em dia em que os serviços ou os tribunais se encontrem encerrados, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

SUBSTITUIÇÃO DE “RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO” POR “ACÇÃO ADMINISTRATIVA”

Finalmente, procedeu-se à substituição, no CPPT, da menção a “recurso contencioso de anulação” por “acção administrativa”, desaparecendo, assim, um resquício histórico da lei processual tributária, que já há muito se reclamava.

Nesta senda, estabelece-se, ainda que as remissões efectuadas em lei especial para o regime do recurso contencioso de anulação ou da acção administrativa especial consideram-se realizadas para o regime da acção administrativa.

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Determina-se, ainda, que serão reguladas pelas normas sobre processo nos tribunais administrativos, as providências cautelares de natureza judicial a favor do contribuinte ou demais obrigados tributários, reforçando-se, no entanto, que o efeito suspensivo dos actos de liquidação apenas possa ser obtido mediante prestação de garantia ou concessão da sua dispensa, de acordo com o previsto nas normas tributárias.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E COLIGAÇÃO

O regime da cumulação de pedidos e da coligação, no âmbito do procedimento de reclamação graciosa é equiparado ao regime previsto para a impugnação judicial.

Com as alterações agora introduzidas, estabelece-se a possibilidade de cumulação de pedidos, mesmo que relativos a diferentes actos e, bem assim, a coligação de autores, desde que, de forma cumulativa: (i) aos pedidos corresponda a mesma forma processual; (ii) os pedidos tenham por base as mesmas circunstâncias de facto ou o mesmo relatório de inspecção tributária ou, ainda, sejam susceptíveis de decisão com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo.

Determina-se, ainda, que não obsta à cumulação ou à coligação o facto de os pedidos dizerem respeito a diferentes tributos, na condição de estes se reportarem à mesma natureza (rendimento, consumo, etc.), de acordo com a classificação consagrada na Lei Geral Tributária.

É, também, consagrada a possibilidade de o autor de uma impugnação judicial, em que sejam cumulados pedidos para

cuja apreciação sejam territorialmente competentes tribunais distintos, escolher qualquer um dos tribunais para a propositura da acção, com excepção dos casos em que a cumulação diga respeito a pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade, situação em que a impugnação judicial deve ser proposta no tribunal competente para apreciar o pedido principal.

PROCESSOS COM ANDAMENTO PRIORITÁRIO

É instituída a possibilidade de os presidentes dos tribunais, uma vez ouvidas as partes, determinarem, em situações em que, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos ou interpostos recursos de decisões atinentes a mais de dez processos, que respeitem ao mesmo tributo (ainda que referentes a actos tributários diferentes), nos quais sejam arguidos os mesmos vícios e sejam susceptíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, que seja dado andamento tão-somente a um deles, com suspensão da tramitação dos demais.

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL E OPOSIÇÃO EM TRIPLICADO

É suprimida a exigência de apresentação em triplicado das impugnações judiciais e das oposições à execução, atendendo à agora imposta tramitação electrónica obrigatória do processo judicial na jurisdição fiscal.

HARMONIZAÇÃO DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL E DE CONTESTAÇÃO

Altera-se o prazo para a Fazenda Pública apresentar a sua contestação no âmbito de um processo de impugnação judicial, passando de 90 dias para 3 meses, ficando, assim, em harmonia, com o prazo para a apresentação da impugnação judicial.

PLENITUDE DA ASSISTÊNCIA DO JUIZ

É consagrado o princípio da plenitude da assistência do juiz, no que diz respeito às diligências de produção de prova, o que obriga a que tenha de ser o juiz que assistiu a todos os actos probatórios praticados no processo a tomar a decisão sobre a matéria de facto, a partir da qual será proferida a respectiva decisão judicial.

ALEGAÇÕES FINAIS

Numa perspectiva de agilização e de simplificação processual, as alegações escritas passam a ser apresentadas apenas quando tenha sido produzida prova que não conste do processo administrativo ou quando o Tribunal o entenda necessário, num prazo a fixar entre 10 a 30 dias, simultâneo para ambas as partes.

Acrescenta-se, ainda, que as partes podem prescindir do prazo para apresentar alegações.

JULGAMENTO EM FORMAÇÃO ALARGADA E CONSULTA PREJUDICIAL PARA O STA

Destaca-se, também, a possibilidade de o presidente de um tribunal tributário de primeira instância, oficiosamente ou por proposta do juiz da causa, determinar que se adopte o julgamento em formação alargada ou a consulta prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, para o efeito de apreciação de uma questão de direito nova que provoque dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios.

IMPUGNAÇÃO DE ACTOS DE FIXAÇÃO DE VALORES PATRIMONIAIS

Altera-se o prazo de que o contribuinte dispõe para a impugnação de actos de

fixação de valores patrimoniais, passando de 90 dias para 3 meses, a contar da sua notificação ao contribuinte.

EXECUÇÃO DE JULGADOS

Como reforço das garantias do contribuinte, estabelece-se que o prazo para a execução espontânea de sentenças e acórdãos dos tribunais tributários se conta desde a data do seu trânsito em julgado, e já não da data da remessa do processo para o órgão da administração competente para a sua execução.

CANCELAMENTO DE GARANTIA APÓS DECISÃO EM 1.º INSTÂNCIA

O prazo de que o órgão de execução fiscal dispõe para, oficiosamente, proceder ao cancelamento de garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal, passa de 45 dias para 30 dias, a contar da data da notificação da decisão integralmente favorável ao contribuinte, proferida em primeira instância, no âmbito de um processo de impugnação judicial ou de oposição à execução fiscal.

OPOSIÇÃO ÚNICA E APENSAÇÃO DE OPOSIÇÕES

Estabelece-se a possibilidade de dedução de apenas uma oposição contra diferentes execuções fiscais pendentes

contra o mesmo executado no mesmo órgão de execução fiscal (ainda que não apensadas), podendo o executado fazer uso de tal faculdade até ao termo do prazo de oposição que começou a correr em primeiro lugar.

Por outro lado, quando o juiz entenda não haver prejuízo para o andamento de uma oposição, pode passar a determinar que os processos de oposição possam ser apensados à oposição autuada em primeiro lugar no tribunal, na condição de as oposições se encontrarem na mesma fase e as execuções fiscais em causa estejam pendentes no mesmo órgão de execução fiscal.

Estabelece-se, ainda, que, sendo invocada como fundamento da oposição à execução, a ilegitimidade da pessoa citada por não ter exercido funções de administração ou de gestão na pessoa colectiva devedora originária, o órgão de execução fiscal, juntamente com a remessa do processo ao tribunal e da informação que reputar conveniente, terá que passar a identificar todos contra quem tenha sido revertida a execução, os que foram citados, os que deduziram oposição com idêntico fundamento e o estado em que se encontram as referidas oposições.

COLIGAÇÃO DE EXECUTADOS E REVERTIDOS

De destacar, ainda, é a introdução no âmbito do processo de oposição à execução fiscal, da possibilidade de os executados e revertidos se poderem coligar entre si, nos termos aplicáveis ao processo de impugnação judicial.

RECLAMAÇÕES JUDICIAIS

Passa a prever-se expressamente a atribuição de efeito suspensivo do acto reclamado, quando seja deduzida reclamação do acto do órgão de execução fiscal, fundamentada em prejuízo irreparável causado por uma das várias ilegalidades (enumeradas no n.º 3 do artigo 278.º do CPPT).

Ao referido elenco de ilegalidades é, ainda, aditada a falta de fundamentação da decisão relativa à apensação de execuções fiscais.

PRAZOS DOS RECURSOS

O regime dos recursos das decisões dos tribunais tributários é amplamente alterado com vista à sua simplificação processual e adequação aos termos do regime do recurso de apelação previsto no Código de Processo Civil.

Começando pelo prazo para a interposição de recurso, este passa a ser de 30

dias contados a partir da notificação da decisão recorrida, devendo ser interposto mediante requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, acompanhado das respectivas alegações, passando também a ser de 30 dias o prazo para produção de alegações pelo Ministério Público e para contra-alegações para o recorrido. Por outro lado, se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, passam a acrescer 10 dias ao prazo para interposição de recurso.

Aproximando-se também do regime dos recursos no processo civil, o prazo para interposição de recurso nos processos urgentes passa a ser de 15 dias, mediante a apresentação de requerimento dirigido ao tribunal recorrido, com as respectivas alegações.

É, também, de realçar que o recurso *per saltum* – de decisão em primeira instância directamente para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo – passa a estar confinado a decisões de mérito, para além do recurso ter de se fundamentar exclusivamente em matéria de direito.

RECURSO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Também o regime do recurso por oposição de acórdãos – agora recurso para uniformização de jurisprudência –, sofre diversas alterações, tendentes à equiparação com o regime do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo Civil.

Começando pelo prazo, este passa de 10 dias para 30 dias contados da data do trânsito em julgado do acórdão impugnado, tendo a petição de recurso de ser acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada e a infracção imputada ao acórdão recorrido.

Define-se que o recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República.

Prevê-se, também, expressamente, que uma eventual decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afecta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas constituídas ao seu abrigo.

RECURSO DE REVISTA

Também à semelhança do consagrado no Código de Processo Civil, prevê-se agora a possibilidade, excepcional, de interposição de recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso se revele necessária para uma melhor aplicação do direito.

Estabelece-se que o recurso de revista só pode ter como fundamento a violação de lei substantiva ou processual, não podendo o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa ser objecto de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

REVISÃO DE SENTENÇAS

A revisão de sentenças passa a ser admitida com qualquer dos fundamentos previstos na lei processual civil.

III. CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ELECTRÓNICO

Confirmando o objectivo de tramitação electrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal, prevê-se, de forma inovatória, que o processo nos tribunais administrativos passe a ser, efectivamente, um processo electrónico, com os actos processuais a serem praticados em juízo pelas partes, em regra, por essa via.

Excepciona-se da obrigação de praticar os actos processuais por via electrónica (sendo admissível a sua prática pelos meios gerais) quando estejamos perante causas que não importem a constituição de mandatário e a parte não esteja efectivamente patrocinada e as situações de justo impedimento dos representantes das partes.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Procede-se à clarificação da norma que prevê a possibilidade de extensão, a outras pessoas que tenham sido objecto de acto administrativo com idêntico conteúdo ou se encontrem colocadas na mesma situação jurídica, dos efeitos de uma sentença que tenha anulado ou declarado nulo um acto administrativo

desfavorável, passando a ficar expressamente previsto que o prazo de um ano de que os interessados dispõem para requerer a extensão dos efeitos da sentença se conta a partir da data em que a mesma tenha transitado em julgado.

Por outro lado, aos árbitros que intervenham em processos arbitrais de natureza administrativa passam a ser aplicáveis os deveres e impedimentos previstos no regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.

ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Numa perspectiva de maior intervenção do Ministério Público, passa a prever-se a notificação do Ministério Público sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, acto legislativo ou decreto regulamentar, para efeito de interposição de recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.

IV. REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

No âmbito da arbitragem tributária, sublinhamos a introdução da norma

que, à semelhança do que sucede no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, prevê expressamente a notificação do Ministério Público sempre que, numa decisão arbitral, seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, acto legislativo ou decreto regulamentar, para efeito de interposição de recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.

Estabelece-se, ainda, a obrigatoriedade de comunicação ao Centro de Arbitragem Administrativa e à contraparte da apresentação de impugnação de decisão arbitral pela parte que impugne a mesma.

Por fim, consagra-se a obrigatoriedade de publicação das decisões arbitrais tributárias em conformidade com o regime estabelecido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos relativamente à publicidade das decisões arbitrais.

V. ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Nos termos da Lei Geral Tributária, regra geral, as normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata. Porém, o presente diploma estabelece excepções à referida regra de aplicação imediata da lei no tempo, que definem a aplicação diferida aos processos pendentes de determinadas alterações agora introduzidas.

Assim, quanto às alterações efectuadas ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, estabelece o diploma que as alterações às normas reguladoras do processo de impugnação, só se aplicam aos processos que se iniciem após a entrada em vigor da presente lei, com excepção das alterações introduzidas na norma relativa à selecção dos processos com andamento prioritário.

Por outro lado, as alterações às normas do processo de execução fiscal não se aplicam aos processos de oposição pendentes à data de entrada em vigor do diploma, com excepção das alterações efectuadas à norma que permite a oposição única e regula a apensação de oposições à execução.

Já no âmbito do regime dos recursos, prevê-se que aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da entrada em vigor da presente lei em

acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2012, se aplicam as alterações introduzidas às normas referentes aos recursos jurisdicionais.

Relativamente às alterações introduzidas ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, estabeleceu-se a sua imediata aplicação aos processos administrativos pendentes.

Lisboa, 14 de Outubro de 2019

Rogério M. Fernandes Ferreira
Vânia Codeço Rodrigues
João Mário Costa
Francisca Queiroz Vieira